A C Ó R D Ã O

HABEAS CORPUS Nº 0003786-39.2015.815.0000 – Vara da Violência Domestica da Capital/PB
RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho
IMPETRANTE: Walbia Imperiano Gomes (OAB/PB 15.556)
PACIENTE: José Estrela de Lacerda Júnior

> **HABEAS CORPUS.** VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. INFORMAÇÕES. REVOGAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA.
>
> Impõe-se considerar prejudicado o pedido de *habeas corpus*, em face da inegável perda de seu objeto, quando, impetrado sob o fundamento decreto de prisão decorrente do descumprimento de medida protetiva, a autoridade tida como coatora noticia que tal decreto foi revogado.
>
> Não sendo mais necessária a presente ordem, deve-se julgá-la prejudicada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **JULGAR PREJUDICADA** a ordem mandamental, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação de *habeas corpus* impetrada pela Bela. Walbia Imperiano Gomes, com base na Constituição Federal c/c os arts. 647 e seguintes do CPP, em favor de **JOSÉ ESTRELA DE LACERDA JÚNIOR**, qualificado na inicial e acusado pela prática, em tese, de violência doméstica, atacando decisão do Juízo da Vara de Violência Domestica da Capital, que decretou a prisão preventiva do ora paciente.

Na peça inicial, a impetrante aduz que as medidas que ensejaram o pedido de prisão preventiva não mais estavam em vigor, tendo em vista o término do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, determinado na sentença de fls. 18/22.

Assevera, ainda, que a decisão *a quo* está desprovida de fundamentação apta a ensejar a manutenção do encarceramento prventivo do paciente, por não demonstrar fundamentos concretos que revelem a necessidade da medida extrema, por inexistir motivação para a decretação da prisão cautelar, em razão do paciente possuir todos os requisitos favoráveis a sua soltura, por ser

primário, ter bons antecedentes criminais, ocupação lícita e possuir residência fixa.

O Plantonista desta Corte de Justiça, as fls. 26/27, indeferiu o pedido liminar.

Prestadas as informações de estilo, a douta magistrada comunicou ter revogado a prisão preventiva, em 22/01/2016 (fls. 62).

A douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 64, opinou pela prejudicialidade.

É o breve relatório.

VOTO:

Pretende a impetrante a concessão da ordem, com escopo de repelir a violação ao *status libertatis* do paciente, em decorrência do suposto constrangimento ilegal resultante do decreto preventivo ante ao suposto descumprimento das medidas cautelares adotadas.

Consubstanciado nas informações prestadas pela autoridade tida como coatora (fl. 62), tenho que a presente ordem não merece mais qualquer discussão, ante a revogação do decreto preventivo.

Dessa forma, não vislumbro mais necessidade de tal impetração, eis que tornou-se inócua sua análise meritória, ante a flagrante prejudicialidade, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal:

> *"Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."*

A propósito, vejamos a jurisprudência:

> (…) Tendo sido decretada a custódia preventiva, resta prejudicada a análise do fundamento de constrangimento ilegal na decretação e manutenção da prisão temporária, em função da perda superveniente do objeto do presente writ. Nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal, verificado que a suposta coação ilegal já cessou, o Tribunal deverá julgar prejudicado o pedido. **(TJPB - Acórdão do processo nº 99920120003861001 - Órgão (CAMARA CRIMINAL) - Relator DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO - j. Em 19/07/2012).**
>
> (…) Uma vez questionada prisão temporária. determinada por juízo que. posteriormente, decreta a segregação preventiva, superam-se. por completo. os

> fundamentos invocados na inicial, restando prejudicado o pedido de habeas corpus. (...) **(TJPB - Acórdão do processo nº 01420110011393002 - Órgão (CAMARA CRIMINAL) - Relator DES. JOAO BENEDITO DA SILVA - j. Em 09/02/2012).**

Assim, considerando as declarações esclarecedoras da autoridade judiciária, demonstrando o prejuízo do objeto perseguido pela impetração, atinente a revogação da prisão preventiva, resta ultrapassado o indigitado constrangimento ilegal.

Por isso, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **JULGO PREJUDICADA** a presente ordem, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal c/c a parte inicial do art. 257 do RITJ/PB, determinando, por conseguinte, o seu arquivamento, com a respectiva baixa na distribuição.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Relator), Joás de Brito Pereira Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 19 de Abril de 2016.

João Pessoa, 20 de Abril de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator